

A.I. N° - 151301.0003/12-5  
AUTUADO - FERIMPORT COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - DAVI BORGES AZEVEDO  
ORIGEM - INFACRUIZ DAS ALMAS  
INTERNET - 10/03/2014

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0042-03/14**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Tendo sido constatado no mesmo exercício, diferenças tanto de entradas omitidas como de saídas através de auditoria de estoques, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, no caso sobre as saídas omitidas, a qual constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Levantamento quantitativo foi feito em conformidade com a Portaria nº 445/98. Revisão feita pelo autuante reduziu o valor do débito com a exclusão de notas fiscais destinadas a outro estabelecimento do autuado incluídas por equívoco no levantamento fiscal. Lançamento parcialmente subsistente. **b)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. MERCADORIAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Constatando-se omissão de saídas de mercadorias sem emissão de documento fiscal e sendo a mercadoria isenta e/ou não tributáveis, sendo correta a exigência de multa pelo descumprimento de obrigação acessória à legislação tributária. Infração reconhecida. **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/12/12, acusa o contribuinte de:

Infração 01 - Falta de recolhimento do imposto relativa à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2009 e 2010), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis, conforme Anexo I, 05 a 354, sendo lançado imposto no valor de R\$49.223,90, com multas de 70% e de 100%;

Infração 02 - Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado

(2009 e 2010), conforme Anexo II, fls. 355 a 358, sendo indicada a multa fixa por exercício de R\$50,00, totalizado o valor de R\$100,00;

Infração 03 - Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documento fiscal, estando ditas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado, (2009 e 2010), conforme Anexo III, fls. 359 a 363, sendo lançado imposto no valor de R\$1.368,32, com multa de 60%;

O autuado, por meio de advogado com procuraçāo à fl. 388, apresenta impugnação às fls. 374 a 387, destacando inicialmente que o autuante cometeu uma série de equívocos que acabaram por contaminar o resultado dos seus trabalhos, levando-o à conclusão equivocada de que houvera recolhido imposto a menos que o devido nos exercícios de 2009 e 2010, o que, de fato, não ocorreu.

No tocante à infração 01 que trata de omissão de saídas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de produto procedendo ao lançamento do tributo em relação à diferença de maior expressão monetária, observa que quando da elaboração do demonstrativo denominado Levantamento Quantitativo das Entradas, integrante do Anexo I ao Auto de Infração, o preposto fiscal autuante considerou como entradas do estabelecimento fiscalizado, inscrito no CNPJ/MF nº 01.791.324/0002-39, inscrição estadual nº 054.473.926, com endereço na Rua do Areal, s/n, Loja 01, Centro São Roque Paraguaçu, Maragogipe/BA, CEP 44.420-000, diversas operações realizadas por outro estabelecimento da empresa, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.791.324/0007-43, inscrição estadual nº 645514987119, com endereço na Rua José Sierra, 130, Loteamento Eldorado, São José dos Campos/SP, CEP 12.238-571.

Assevera que o procedimento adotado não condiz com a legislação sobre a matéria, não apenas porque o art. 1º da Portaria nº 445/98 é expresso ao determinar que a apuração seja realizada por estabelecimento, mas também em razão de o próprio RICMS-BA/97 considerar autônomo cada um deles, nos termos de seu art. 42 que reproduz.

Informa que, para fins de identificação da falha apontada, e, adotando critério idêntico ao utilizado pela fiscalização para fins de elaboração da planilha denominada Demonstrativo de Cálculo das Omissões, elaborou novo demonstrativo (Doc. 02), através do qual evidencia, na coluna denominada Entradas - Filial São Paulo, os itens que devem ser excluídos do total constante da coluna Entradas, por se referirem ao estabelecimento filial localizado no Município de São José dos Campos.

Destaca que as notas fiscais de entrada que atestam o quanto alegado (Doc. 03) foram identificadas no novo demonstrativo (Doc. 02) através de indexação numérica, conforme exemplifica, à fl. 378. Acrescenta explicando que na planilha constante do Doc. 02, a coluna *Entradas Filial São Paulo* indica a quantidade do item 101600 - Alicate de Bico Redondo a ser excluída, por que referente a outro estabelecimento, sendo a nota fiscal comprobatória desta afirmação aquela que no Doc. 03 estiver indicada com o nº 1; de igual forma, a nota fiscal relativa ao item 1395900 - Lápis Térmico 253 G, será aquela indexada com o número 31 e assim sucessivamente.

Assinala que, embora não tenha tido tempo hábil para confeccionar novo demonstrativo contendo todos os itens, porque inúmeros, ao se proceder à exclusão das entradas indevidamente somadas pela fiscalização do montante das *Saídas Reais*, relativamente aos itens para os quais conseguiu coletar a documentação - cerca de 80% do total exigido - constata-se uma redução drástica no valor do lançamento. Prossegue ressaltando que o ICMS em tese não recolhido, em

relação aos itens criticados, é reduzido de R\$36.419,66, para R\$2.873,78, sendo intuitivo concluir pela necessidade iminente da revisão do lançamento quanto a este particular.

Informa a existência de outra falha, desta feita por ele cometida, que acabou por induzir ao autuante a incorrer em erro quanto da movimentação do estoque do estabelecimento autuado nos exercícios de 2009 e 2010, na medida em que as mercadorias que se encontravam em estoques, mas não disponíveis momentaneamente à venda, deixaram de ser computadas nos saldos dos estoques inicial e final.

Esclarece que opera com mais de 20.000 itens de estoque e que em razão da quantidade, natureza e tamanho dos produtos comercializados, há casos em que alguns itens são retirados do estoque disponível para venda. Diz que este procedimento é adotado quando (a) se faz necessário verificar, por exemplo, eventuais avarias, defeitos ou mesmo perdas e confirmar se a mercadoria se encontra apta ou se mesmo existe de forma que possa ser comercializada e (b) quando o cliente, por qualquer razão, exige que as mercadorias sejam faturadas pelo estabelecimento matriz e não pela filial, hipótese em que as mercadorias são devolvidas simbolicamente para a matriz, mediante nota fiscal de transferência, para que esta então emita a correspondente nota fiscal de venda. Assinala que no primeiro caso, os itens não podem ser comercializados enquanto estiverem sob análise, e no segundo a impossibilidade de comercialização decorre da reserva feita pelo cliente. Frisa que diante destas circunstâncias são eles retirados do estoque disponível para venda e remanejados para um estoque próprio para tal fim, e que a referida movimentação, entretanto, é apenas virtual, vale dizer: as mercadorias continuam dispostas fisicamente no almoxarifado, porém são realocadas no sistema de controle de estoque para as contas de rubrica - Tipo de Estoque 2 - Inspeção e Tipo de Estoque 10 - Pendência, respectivamente.

Cita que o sistema de controle de estoque utilizado pelo estabelecimento funciona com 3 (três) contas destinadas ao registro das mercadorias adquiridas para comercialização: A primeira de rubrica *Tipo de Estoque 1 – Disponível* (Doc. 04), fls. 487 a 511 - destinada ao registro e controle das mercadorias disponíveis para comercialização - e a segunda e terceira de rubrica *Tipo de Estoque 2 e 10 - Inspeção/Pendência* (Doc. 05), fls. 512 a 519, - destinadas, como explicitado, ao registro e controle de mercadorias que se encontram em inspeção interna ou reservadas pelos clientes. Prossegue mencionando que o sistema foi parametrizado de tal forma que os vendedores das lojas só conseguem visualizar a conta de rubrica Estoque Tipo 1 - Disponível. Diz que a adoção deste procedimento impede que seus funcionários, diante de um pedido de determinado cliente, comercializem mercadorias imprestáveis, mesmo que momentaneamente, ao consumo ou mesmo reservadas por outros clientes. Acrescenta assinalando que após o procedimento de inspeção, uma vez constatada a regularidade do item, ele retorna para estoque disponível a venda, tornando a compor o saldo da conta Estoque Tipo 1 - Disponível. Continua esclarecendo que as mercadorias imprestáveis continuam compondo o saldo do Estoque Tipo 10 - Pendências até que a sua baixa por obsolescência ou perda, mas sempre em observância ao que determina a legislação em vigor.

Pondera que, por equívoco, ao escriturar os livros de Registro de Inventário, correspondentes aos exercícios findos em 31/12/2009 e 31/12/2010, deixou de registrar no total das mercadorias em estoque os saldos constantes nas contas de rubrica Estoque Tipo 2 - Inspeção e Estoque Tipo 10 - Pendências, ocasionando, por conseguinte, uma subavaliação dos saldos das mercadorias que continham itens em inspeção interna e reservas por parte de clientes naquelas datas base.

Registra que como os trabalhos da fiscalização foram pautados nos saldos iniciais e finais escriturados nos referidos livros fiscais, a quantidade de Saídas Reais de alguns itens acabou sendo distorcida, na medida em que, para se encontrar a quantidade correta destes itens em estoque os saldos escriturados no livro de Registro de Inventário, que, por mero equívoco, correspondem apenas à quantidade de mercadorias registrada nos relatórios da conta Estoque

Tipo 1 - Disponível, deveriam ser somados aos saldos das mercadorias registradas constantes dos relatórios das contas estoque Tipo 2 - Inspeção e Tipo 10 - Pendências.

Afirma que ao se proceder a tal ajuste certamente chegar-se-á à conclusão da incorrencia de omissões de entradas ou saídas passíveis de lançamento fiscal, conforme resta evidenciado no demonstrativo anexo (Doc. 06) e devidamente comprovado pelos relatórios emitidos pelo sistema de controle de estoque (Doc. 04, 05 e 07) que evidenciam a movimentação de cada item entre as duas contas de estoque no decorrer dos anos de 2009 e 2010, bem como os respectivos saldos ao final de cada exercício.

Sustenta que o reconhecido erro na escrituração do Registro de Inventário e nos arquivos magnéticos - os estoques iniciais e finais ali consignados não refletem o estoque físico das mercadorias, mas apenas aquelas disponíveis para venda - sendo insuficiente para justificar a cobrança do tributo, quando comprovado que o contribuinte não praticou qualquer ato passível de tributação. Exalta a aplicação do princípio da verdade material para se apurar a verdade real e, portanto, se chegar à constatação do cumprimento de determinada obrigação, cabe ao Fisco utilizar-se de todo o manancial probatório possível.

Destaca a natureza do processo administrativo fiscal que possui natureza inquisitiva, onde a Autoridade Fiscal possui um cabedal vastíssimo de meios para formar a sua convicção, não pode esta, em hipótese alguma, se eximir da busca pela constatação da verdade dos fatos.

Aduz que, sendo apresentada a documentação fiscal apta a ratificar a idoneidade da movimentação de estoque, ainda que se verifique o erro na escrituração do Registro de Inventário, não pode a Autoridade Fazendária se furtar à apreciação de tais provas, sob pena de privilegiar o formalismo em detrimento da busca da verdade material, inerente às funções desempenhadas pela Administração Pública.

O princípio da verdade material consiste na ideia de que a realidade, ou seja, a verdade objetiva dos fatos deve prevalecer sempre na análise do processo administrativo, sobrepondo-se a qualquer exigência ou rigor no cumprimento das formalidades procedimentais.

Traz à colação trecho dos ensinamentos sobre o princípio da verdade material dos juristas, Hugo de Brito Machado e Hely Lopes Meirelles para consagrar a relevância do Princípio da Verdade Material, admitindo a produção de provas a qualquer tempo, visa conferir legitimidade à exigência tributária, evitando, assim, execuções judiciais infundadas, o que acabaria por onerar sobremaneira os cofres públicos, em função da movimentação injustificada da máquina administrativa e de condenações de sucumbência.

Assevera que o princípio da verdade material afigura-se como ferramenta indispensável para que seja auferido com precisão o direito da Administração Pública, e, como corolário do aludido princípio, é essencial a admissão de documentos hábeis à verificação da verdade objetiva dos fatos.

Diz interessar a ambas as partes, tanto à Administração Pública quanto ao contribuinte, a resolução administrativa da contenda, porquanto seja a via mais eficaz, mais célere e menos onerosa, para que a via judicial sirva meramente como mecanismo de cobrança dos valores auferidos na esfera administrativa, em persistindo direito creditório ao fisco. Registra que não é por outra razão, que a jurisprudência administrativa corroborando o entendimento aqui esposado assim preceitua reproduzindo a ementa do Acórdão CJF n° 0360-11/10 da 1ª Câmara do CONSEF.

Menciona que, de igual modo, seguindo a mesma linha de outras legislações, o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF-BA/99 prevê expressamente a aplicabilidade do princípio em tela nos termos do seu art. 2º que reproduz. Acrescenta frisando que em idêntico sentido, dispõe o art. 2º do Regimento Interno do Conselho de Fazenda Estadual.

Requer revisão do lançamento por restar evidenciada a inocorrência de omissão de saídas e/ou entradas passíveis de exigência fiscal.

Em relação às infrações 02 e 03 afirma que ambas as infrações imputadas se constituem em lançamentos reflexos ao que se refere o item 1 do Auto de Infração. Observa que dentre o rol das mercadorias para as quais houve auditoria de estoque estão as mercadorias sujeitas à substituição tributária arroladas nos anexos II e III que subsidiam os lançamentos relativos aos itens 02 e 03 ora impugnados.

Pondera que, assim sendo, uma vez desconstituído o lançamento correspondente ao referido item 01, o que certamente ocorrerá em razão dos argumentos de fato e de direito aduzidos no tópico precedente, restarão também descaracterizadas as exigências contidas nos itens 02 e 03 do auto de infração.

Sustenta que, após a exclusão as notas fiscais de entrada de seu estabelecimento situado no Estado de São Paulo, consideradas equivocadamente pela fiscalização como entradas do estabelecimento autuado, bem assim dos ajustes aos estoques iniciais e finais dos itens auditados para neles acrescer os saldos existentes na Conta Estoque Tipo 2 - Inspeção e Estoque Tipo 10 - Pendência, restará evidenciado que, nos exercícios de 2009 e 2010, não deu saída desacompanhada de documento fiscal, nem tampouco deixou de recolher o ICMS por antecipação tributária de que estava obrigada em razão de adquirir para revenda mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Requer, com base no §3º do art. 123 e no art. 145 - RFAF-BA/99, que seja determinada a realização de diligência, na medida em que restou claro que a fiscalização incluiu no levantamento operações realizadas por estabelecimento diverso, bem como deixou de analisar documentos fiscais e livros de registros essenciais ao esclarecimento das operações de entrada e saída.

Protesta pela juntada posterior de novos demonstrativo e notas fiscais que atestam as falhas apontadas em relação à totalidade dos itens auditados.

Conclui requerendo a improcedência da Auto de Infração.

Na informação fiscal, fls. 535 as 536, depois de resumir as razões da defesa, o autuante esclarece que a fiscalização utiliza no levantamento quantitativo de estoque, os saldos inicial e final do inventário realizado pela própria empresa e apresentado através do Registro de Inventário. Afirma que se trata da posição quantitativa do estoque no primeiro e no último dia de cada exercício, logo, assegura que a movimentação de mercadorias durante o exercício, tanto interna (gerencial e de controle), quanto externa (operações de compra e de vendas, devoluções, transferência), é finalizada com determinada quantidade de mercadorias no estoque da empresa.

Observa que, no caso das notas fiscais de entradas de outra filial consideradas no levantamento de 2010, diz reconhecer o equívoco, observando que houve falha do contribuinte que induziu a fiscalização a cometer erro, pois todas as notas fiscais utilizadas no levantamento do estoque foram apresentadas pelo contribuinte, inclusive nos arquivos magnéticos enviados mensalmente à SEFAZ, como se observa às fls. 536 a 551.

No que diz respeito às infrações 02 e 03, destaca que a defesa não apresentou qualquer prova e/ou números que pudessem alterar o valor exigido. Confirma os valores, respectivamente, de R\$100,00 e R\$1.368,32, para esses itens da autuação, conforme constam do Auto de Infração.

Informa que refez o levantamento e planilhas, fls. 552 a 586, que resultou em novos valores, de modo que o valor total exigido inicialmente no valor de R\$50.692,22, passa para R\$16.659,33, alterando o valor apurado para o exercício de 2010 da infração 01 para R\$11.682,39, mantendo-se inalterados os demais valores lançados no Auto de Infração.

Intimado a tomar ciência da informação fiscal, o defendant se manifesta às fls. 592 a 597, observando que, embora elaboradas com o devido zelo, não se prestou integralmente aos fins a que se destina, pois deixou de apreciar na integralidade as provas colacionadas que, se adequadamente, analisadas e consideradas são capazes de elidir os lançamentos efetuados.

Afirma que ao revisar os demonstrativos anexos ao Auto de Infração que teve contra si lavrado, se deu conta de que haviam sido consideradas como se fossem entradas no estabelecimento fiscalizado mercadorias que em verdade foram adquiridas por outro estabelecimento de sua titularidade, qual seja o situado Rua José Sierra, 130, Loteamento Eldorado, São José dos Campos - SP.

Frisa que diante de tal constatação providenciou cópia das Notas Fiscais que comprovam o equívoco cometido pela fiscalização, acostando-as à peça impugnatória, oportunidade que requereu a necessária correção dos demonstrativos. Prosssegue destacando que o autuante reconhecendo a falha cometida, procedeu aos ajustes solicitados, evidenciando em suas informações que o débito foi reduzido de R\$45.890,50 para R\$11.682,39.

Sustenta que o preposto fiscal deixou de excluir a totalidade das notas fiscais de entrada relativas ao estabelecimento situado em São José dos Campos, pelo que urge a correção total da falha apontada.

Informa que para facilitar o trabalho de identificação dos documentos que deixaram de ser excluídos, procede à juntada da planilha em anexo (Doc. 1), fl. 598, onde especifica quais os itens de estoque que ainda pendem de ajustes, indicando as respectivas notas fiscais de aquisição.

Pontua ainda que esclareceu também em sua defesa que o levantamento quantitativo de estoque elaborado pela fiscalização necessitava ser ajustado em razão de os saldos constantes nos Livros de Inventário conterem erros de escrituração, por ter deixado de escrutar nos livros de registro de Inventário, o saldo do estoque das mercadorias que na data do inventário estavam em inspeção física e, portanto, não disponíveis para a venda. Prosssegue ponderando que apesar de ter anexado à defesa os relatórios extraídos do seu sistema de controle de estoque que evidenciavam a movimentação interna de cada mercadoria, bem assim os saldos finais de cada uma delas ao final de cada exercício o autuante sustenta o lançamento que efetuou sob a alegação de que o seu levantamento foi efetuado com base nos livros apresentados.

Diz não restar dúvidas de que o trabalho da fiscalização se pautou nas informações fornecidas, contudo, em respeito aos princípios da verdade material e do informalismo que regem o processo administrativo fiscal, o autuante não poderia se furtar à análise das provas colacionadas aos autos. Acrescenta requerendo a essa Junta de Julgamento que se digne a determinar o retorno dos autos ao preposto autuante para que se manifeste sobre as provas apresentadas ou, alternativamente, que designe a realização de diligência por auditor fiscal estranho ao feito.

Registra que para evita qualquer dúvida que porventura paire sobre o real cometimento de erro material quando da escrituração dos seus livros de Registro de Inventário, procede à juntada do relatório de movimentação de cada mercadoria encaminhada para inspeção que deixou de anexar à defesa em razão de, na oportunidade, não ter disposto de tempo hábil para tanto (Doc. 02), fls. 620 a 648.

Quanto aos itens 02 e 03 do Auto de Infração relata que o autuante também manteve o lançamento que efetuou, entendendo que não foram apresentadas provas ou números do quanto arguiu em sua defesa.

Esclarece que as exigências consubstanciadas nestes itens são colorarias das conclusões relativas ao levantamento quantitativo de estoque, logo para se concluir acerca de sua improcedência é imprescindível que as provas relativas à infração 01 sejam apreciadas.

Aduz que, como não procedeu à exclusão da integralidade das notas fiscais de entrada do estabelecimento da autuada situado em São José dos Campos, e nem sequer apreciou as provas relativas ao cometimento das falhas quanto da escrituração dos livros de Registro de Inventário, o autuante jamais chegaria à conclusão pela improcedência dos itens 02 e 03.

Assevera que se, em obediência ao princípio da verdade material, for procedido aos ajustes dos saldos iniciais e finais de estoque, bem como ao total das mercadorias entradas no estabelecimento autuado, o preposto fiscal concluirá que não houve, nos exercícios fiscalizados, omissão de entrada de mercadorias que justifiquem a exigência fiscal relativa a estes itens do Auto de Infração.

Conclui requerendo que os autos sejam devolvidos ao autuante para que preste novas informações ou, se assim não entender essa Junta, que designe diligência fiscal a ser realizada por auditor fiscal estranho ao feito, a fim de que uma vez apreciadas as provas acostadas seja reconhecida a improcedência do Auto de Infração.

Esta 3ª JJF, em pauta suplementar converte o processo em diligência, fl. 662, para que o autuante se pronuncie acerca da manifestação prestada pelo impugnante.

À fl. 667, consta “Termo de Confissão de Dívida” reconhecendo parcialmente o valor originalmente lançado no presente Auto de Infração, e às fls. 671 e 672, consta requerimento do defensor para emissão de DAE e demonstrativo de débito das infrações e valores reconhecidos.

O autuante ao prestar nova informação fiscal, fls. 677 a 678, resume as etapas anteriores do processo e assinala que o defensor ingressou com Termo de Confissão de Dívida, fl. 666 a 667, reconhecendo como débito o valor de R\$11.667,92. Afirma que o valor do débito confessado pelo defensor somente diverge do levantamento corrigido na informação fiscal, fl. 536, em relação ao montante de R\$11.682,39, relativo ao exercício de 2010 apurado na infração 01, tendo em vista que desse valor somente reconheceu R\$6.147,71.

Assevera que, depois de examinar todas as notas fiscais apresentadas na manifestação às fls. 599 a 619, certificou-se que as referidas notas fiscais foram destinadas a outro estabelecimento da empresa.

Por fim, declara que procedeu às exclusões das aludidas notas fiscais e apurou que nada mais resta de diferença a ser exigido do contribuinte referente ao levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, haja vista que em relação às demais exigências o impugnante as reconheceu todas.

Consta às fls. 679, extrato do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT discriminando recolhimento de parte do débito originalmente lançado e reconhecido pelo autuado.

## VOTO

O presente Auto de Infração trata de três infrações, consoante teor expressamente enunciado no limiar do relatório, que exigem ICMS apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2009 e 2010 no estabelecimento comercial do autuado.

O impugnante, em suas razões de defesa refutou o lançamento em seus três itens aduzindo exclusivamente dois argumentos.

O primeiro argumento diz respeito à constatação de que no Levantamento Quantitativo das Entradas foram incluídas notas fiscais de outro estabelecimento da empresa autuada, cujas cópias, anexas às fls. 393 a 486.

O autuante ao prestar informação fiscal assinalou que cometera o equívoco pelo fato de o defensor lhe ter entregues as notas fiscais de sua filial juntamente com a documentação do estabelecimento autuado. Informou ter elaborado novo demonstrativo e planilhas contemplando a exclusão das notas fiscais apresentadas pelo autuado reduzindo

o débito apurado da infração 01 para o exercício de 2010 de R\$45.715,28, para R\$11.682,39, fl. 536, mantendo inalterados os demais itens da autuação.

Inconformado com o resultado da informação fiscal o impugnante se manifestou, fl. 594, asseverando que não fora procedida em sua totalidade a exclusão das notas fiscais de entradas destinadas à sua filial. Destacou a juntada de demonstrativo para ilustrar as exclusões e de cópias do restante das notas fiscais incluídas indevidamente no levantamento fiscal, fls. 598 a 619.

Em nova informação fiscal, fl. 678, depois de examinar todas as notas fiscais carreadas aos autos pelo defensor e de constatar no Termo de Confissão de Dívida, fl. 667 e no Demonstrativo de Débito, fl. 672, o reconhecimento pelo impugnante do valor de R\$6.147,71 relativo à exigência apurada no exercício de 2010 da infração 01, o autuante asseverou ter apurado não restar mais diferença alguma a ser exigida.

Ao compulsar os elementos que compõem o contraditório em torno desse item da autuação, constato que assiste razão ao autuado ao examinar a documentação carreada aos autos, asseverar que o valor reconhecido e recolhido pelo defensor, fl. 679, no valor de R\$6.147,71, corresponde ao valor da exigência fiscal remanescente, após a exclusão das notas fiscais indevidamente incluídas no levantamento fiscal.

Logo, resta, conforme demonstrativo à fl. 678, parcialmente caracterizada a infração 01 no valor de R\$9.656,33,(R\$3.508,62 - exercício de 2009 e R\$6.147,71 - exercício de 2010).

O segundo argumento alinhado pela defesa consubstanciou-se no fato de que, por equívoco os saldos inicial e final escriturados em seu livro Registro de Inventários contêm erros de escrituração e, com fundamento do princípio da verdade material requereu a correção desses equívocos no levantamento quantitativo de estoques pela fiscalização, consoante documentação de seu controle interno da movimentação de alguns itens arrolados no levantamento fiscal que acostou aos autos, na defesa, fls. 487 a 533, e em sua manifestação à informação fiscal, fls. 621 a 649.

O autuante ao proceder à informação fiscal não acatou a alegação da defesa esclarecendo que a fiscalização utiliza no levantamento quantitativo de estoque os saldos inicial e final do inventário realizado pela própria empresa e registrado no livro Registro de Inventário.

Ao se manifestar sobre a informação fiscal, fls. 592 a 597, o defensor manteve suas alegações, no entanto, em seguida, fl. 671, ingressou na Inspetoria com Termo de Confissão de Dívida, reconhecendo e recolhendo integralmente os valores relativos às infrações 02 e 03 e ao valor apurado no exercício de 2009 da infração 01 e parcialmente em relação ao exercício de 2010 desse item da autuação, fl. 672.

No tocante à alegação defensiva de que não fora corrigido pelo autuante, ao proceder à informação fiscal, o equívoco cometido em sua escrituração dos saldos inicial e final no livro Registro de Inventários, constato que, com o reconhecimento parcial do débito lançado na forma explicitada no Demonstrativo de Débito à fl. 672, deixou de existir lide em torno dessa questão, haja vista ter restado patente que o autuado, ao discriminar expressamente as parcelas dos débitos que reconheceu, desistiu expressamente dessa sua pretensão e acatou as correções referentes às exclusões das notas fiscais não pertencentes ao estabelecimento autuado. Reconheceu, portanto, integralmente todos os demais itens da autuação sem restrição alguma.

Consta às fls. 679, extrato do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT discriminando recolhimento de parte do débito originalmente lançado e reconhecido pelo autuado.

Por tudo quanto acima aduzido e destacando o reconhecimento e recolhimento parcial do débito originalmente lançado pelo autuado, resta parcialmente caracterizada a infração 01, conforme demonstrativo à fl. 678, e subsistentes as infrações 02 e 03.

Do exposto, voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **151301.0003/12-5**, lavrado contra **FERIMPORT COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.024,65**, acrescido das multas 100% sobre R\$6.147,28, de 70% sobre R\$3.508,62 e de 60% sobre R\$1.368,32 previstas, respectivamente, no art. 42, incisos III, XXI, e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$100,00**, prevista no art. 42, XXII, da citada Lei, e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de fevereiro de 2014.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR